

vêrno pelo artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro do corrente ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 5% o custo do bilhete de identidade criado pelo decreto n.º 5:266, de 16 de Março de 1918.

Art. 2.º É elevado a 10\$ o emolumento do atestado a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 4:837, de 20 de Setembro de 1918.

Art. 3.º O aumento de receita resultante da aplicação do presente decreto reverterá integralmente para o Estado.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 9:700

Considerando que muitos coronéis não podem ser chamados a prestar as provas especiais de aptidão para o posto de general por não satisfazerem à condição da alínea *d*) do artigo 4.º do respectivo regulamento;

Considerando que por esse facto deixam de ser chamados a prestar as referidas provas coronéis mais antigos na respectiva escala de acesso, sendo-o algumas vezes outros mais modernos;

Considerando que daqui podem resultar prejuizos para aqueles que foram chamados, prejuizos a que se eximiram aqueles que o não foram, o que é manifestamente injusto;

Considerando que no regulamento para as referidas provas especiais já estava consignado (embora com carácter transitório) o princípio de poderem ser chamados a prestá-las independentemente de possuírem aquela condição de promoção:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que no regulamento para as provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de general, de 11 de Outubro de 1913, o § 4.º (transitório) do artigo 4.º passe a ter a seguinte redacção:

«§ 4.º Os coronéis das divessas armas e do serviço de estado maior serão chamados a prestar as provas especiais de aptidão estabelecidas neste regulamento, embora não tenham satisfeito à condição expressa na alínea *d*) do presente artigo, não devendo, porém, ser promovidos ao posto imediato emquanto não satisfizerem à referida condição».

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Américo Olavo Correia de Azevedo*.

Direcção Geral dos Transportes

Decreto n.º 9:701

Considerando que a actual greve dos transportes obrigou à requisição de viaturas automóveis;

Considerando que o decreto n.º 7:001, de 4 de Outubro de 1920, preceitua que os preços de indemnização a que se refere o capítulo IV do regulamento para o ser-

viço de requisições militares serão fixados em diploma especial quando não se chegar a acôrdo com os interessados:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A indemnização a pagar, durante a actual suspensão dos transportes, aos proprietários, pela utilização a que se refere o § 1.º do artigo 10.º do decreto n.º 7:001, de 4 de Outubro de 1920, será estabelecida nas seguintes bases:

1.ª 12 por cento ao ano, sobre a importância da avaliação da viatura, como juro do capital empastado;

2.ª 24 por cento ao ano, sobre a importância da avaliação da viatura, para depreciação de material;

3.ª 20\$ diários para depreciação de pneus ou bandages, tratando-se de carros ligeiros ou camiões, e 8\$ tratando-se de motocicletas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Américo Olavo Correia de Azevedo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a Legação da Tcheco-Eslováquia, em Paris, notificou em 3 de Abril findo, ao Governo da República Francesa, ter o seu Governo aderido à Convenção de 19 de Março de 1902, relativa à protecção das aves úteis à agricultura.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 19 de Maio de 1924.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

2.ª Repartição

Diploma legislativo colonial n.º 20

(Decreto)

Atendendo ao que foi proposto pelo governo geral do Estado da Índia, referente à elevação do máximo da declaração do valor das cartas e caixas com valor declarado permutadas dentro do mesmo Estado; e

Considerando não haver inconveniente na fixação de um novo e maior limite de declaração de valor para o fim proposto pelo referido governo geral do Estado da Índia;

Ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 67.º-B da mesma Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O disposto na alínea *b*) do artigo 370.º do